



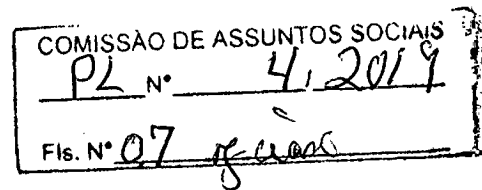
**PARECER Nº 01/2019 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 4, de 2019, que "Altera a Lei 5.216, de 14 de novembro de 2013, que institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências".**

**Autor: Deputado Eduardo Pedrosa.**

**Relator: Deputado José Gomes.**

## **I – RELATÓRIO**



Cuida-se da emissão de parecer de mérito sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4, de 2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, que que "Altera a Lei 5.216, de 14 de novembro de 2013, que institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências".

A proposição, lida em Plenário no dia 5 de fevereiro de 2019, possui apenas três dispositivos, sendo o artigo 3º constituído pela cláusula de vigência, inexistindo no texto a cláusula revogatória.

O art. 1º modifica o art. 1º da Lei 5.216/2013, no seu parágrafo único, para estatuir que as empresas que aderirem ao Programa Jovem Candango acrescentarão em seu quadro de empregos os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, além estimular fóruns de debates (sic) para estimular projetos de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária; estimular a qualificação e a requalificação profissional de jovens e estimular os jovens a desenvolverem projetos de incubadoras de empresas e oportunidades ligadas ao empreendedorismo.

O art. 2º do Projeto determina a mudança da redação do parágrafo único do art. 4º da Lei em tela, para estatuir que se houver rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no Programa, o empreendedor manterá o posto de trabalho substituindo, em até 30 dias, o jovem dispensado por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.



O autor sustenta, em síntese, que sua proposição visa incluir dispositivos à Lei 5.216/2013, para incentivar, estimular, desenvolver e oportunizar aos jovens que buscam o primeiro emprego, em sua qualificação e requalificação profissional pro intermédio de projetos de incubadoras tecnológicas e oportunidades ligadas ao empreendedorismo.

No prazo regimental não foram ofertadas emendas.

É o relatório.

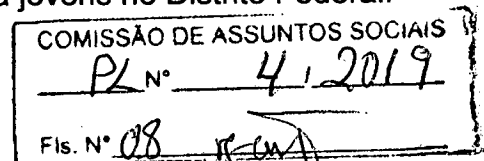
## **II – DO VOTO DO RELATOR**

### **1. Da competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)**

Nos termos do art. 65, I, “h”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa (RICLDF), compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de relação de emprego e política de incentivo à criação de emprego.

No caso em análise, o Projeto de Lei enquadra-se, portanto, no âmbito da competência da CAS para a análise do mérito, tendo em vista tratar-se de medidas de incentivo e fomento à criação de empregos para jovens no Distrito Federal.

### **2. Da necessidade da proposição**



A proposição se mostra necessária. Com efeito, o art. 24, I, da Constituição Federal (CF) atribuiu ao Distrito Federal (DF), em concorrência com a União, a competência para legislar sobre direito econômico.

Ora, no caso vertente, o Projeto fomenta as empresas e desenvolvedoras de atividades econômicas a gerarem empregos para jovens. Como se sabe, a partir de pesquisa desenvolvida pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, no ano de 2018, quase 20 % da população ativa do DF está desempregada, sendo que 1/3 desse percentual é composto por jovens, o que



demonstra a necessidade premente de mudança da lei para aprimorá-la, sobretudo para os novos mercados tecnológicos.

Logo, é cristalina a necessidade das medidas que se intenta implantar com o presente Projeto.

### **3. Da oportunidade**

O momento para a criação de lei sobre o tema é irrefutavelmente oportuno, pois estamos ainda no meio de uma crise econômica e com alta taxa de desemprego que precisa ser combatida.

Aliás, o Estado não pode mais se omitir em medidas reais e concretas de geração de empregos. Assim, são oportunas as medidas legislativas em comento.

### **4. Da conveniência**

Obviamente, que no plano ideal, não seria conveniente a adoção de leis muito específicas sobre todos os direitos dos jovens nem sobre incentivos econômicos que gerem renda.

Todavia, o momento de crise econômica reclama a atuação desta Casa para facilitar as empresas a gerarem renda para os jovens que estão ainda em seu início de carreira e demandam apoio da sociedade e do Estado.

Portanto, é indubitável que a medida legislativa que ora se analisa é apropriada, e, assim, conveniente.

### **5. Relevância**

Quanto ao aspecto da relevância, não há dúvida de que o tema é importante. Destarte, é indubitavelmente importante a geração de emprego.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 41.2019
Fls. N° 09



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



Com efeito, o art. 1º, IV, da Constituição Federal c/c o art. 2º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal reconhecem como fundamentos do Estado brasileiro e do DF os valores sociais do trabalho.

Ademais, o trabalho é um direito fundamental de caráter social reconhecido pela Constituição Federal no art. 6º, exigindo a elaboração e a execução de políticas públicas que o garanta.

Por conseguinte, demonstrada está a relevância da matéria com o fim de fomentar direitos sociais que conferem dignidade ao cidadão jovem.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade e eventual iniciativa legislativa sobre o tema, não compete a esta Comissão emitir parecer dada a atribuição regimental da Comissão de Constituição e Justiça, e, por fim, eventuais questões de redação poderão no momento oportuno ser objeto de adequação na elaboração da redação final pelos consultores legislativos.

## 6. Conclusão

Feitas essas considerações, concluímos pelo mérito da temática e votamos pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 4/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2019.

**Deputado  
Presidente**

  
**Deputado José Gomes  
Relator**

